VETO Nº 5, de 13 de setembro de 2013

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

Comunicamos a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, **VETAMOS** integralmente o Projeto de Lei nº 124/2013 (Autógrafo nº 118/2013), que **"cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Toledo (COMMUTO)"**, por contrariar o interesse público e por não estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, pelas razões e fundamentos que seguem:

A proposição em questão tem por objetivo a criação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Toledo (COMMUTO), cujas competências estão definidas em seu artigo 3º.

Primeiramente, há que se observar que referido Projeto de Lei, em especial o seu artigo 4º, não atende, no seu aspecto formal, as normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pela Lei Complementar Municipal nº 2, de 12 de dezembro de 1991, que dispõem "sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis".

O não atendimento daquelas normas no artigo 4º da proposição consiste na inobservância de regras de articulação legislativa, quando a seriação nele estabelecida é efetuada primeiramente através de "alíneas", quando, por força das normas aplicáveis à matéria, tal seriação deveria ocorrer, inicialmente, por "incisos".

Outro aspecto, agora relacionado à composição do colegiado, prevista no mesmo artigo 4º, é a inexistência na estrutura da administração direta do Município dos órgãos mencionados nas suas alíneas "b", "c" e "d", a saber: *Secretaria Municipal de Obras Públicas*, *Procuradoria Geral do Município* e *Secretaria Municipal de Governo*.

Tais incorreções, por si só, todavia, não seriam motivo para a não sanção do Projeto de Lei, mesmo porque, em momento posterior, poderiam ser retificadas mediante outra proposição.

As razões principais que nos levam a vetar aquele Projeto de Lei dizem respeito ao seu conteúdo. Por isso, sem adentrar-se à análise do mérito quanto à criação ou não do referido Conselho, fazem-se necessárias as seguintes ponderações.

Da leitura das competências previstas no seu artigo 3º para o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte (COMMUTO, verifica-se a sobreposição de diversas delas com as já atribuídas ao Conselho Municipal de Trânsito, consoante Lei nº 1.988/2008, além de outras que, direta ou indiretamente, estão relacionadas à atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor (CMDAPD) e da Comissão Municipal de Urbanismo (COMURB).

Assim é que não consideramos adequado instituir-se mais um colegiado com atribuições semelhantes e, em alguns casos, iguais a outro já existente, até mesmo porque tal circunstância poderia resultar em possível conflito de competência entre um e outro para apreciação de determinada matéria.

Outra questão a se ponderar – e a mais importante – é que, na audiência pública realizada no dia 28 de junho último, por força de lei e do próprio contrato originário, como última audiência de diversas realizadas anteriormente, para debater sobre a prorrogação ou não da concessão dos serviços de transporte coletivo urbano, a administração municipal assumiu o compromisso de rediscutir, com a participação do Legislativo e de toda a comunidade, a legislação referente ao Conselho Municipal de Trânsito, abrangendo a sua atuação, competências, composição e demais aspectos a ele relacionados.

Reiteramos, por isso, o nosso desejo de honrar tal compromisso e de dar início, no menor prazo possível, a tal discussão, até mesmo em razão de propostas de possíveis modificações para o melhor funcionamento do trânsito e tráfego em nossa cidade.

E nessa reformulação do Conselho Municipal de Trânsito, poderá ser viabilizada, inclusive, a ampliação de sua área de atuação, abarcando atribuições constantes na proposição ora vetada, que tenham correlação com as suas finalidades, uma razão a mais, portanto, para não se instituir, pelo menos por ora e na forma proposta, o COMMUTO.

Assim, demonstrado está que o Projeto de Lei nº 124/2013 (Autógrafo nº 118/2013), ao dispor sobre a criação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte de Toledo (COMMUTO), contraria o interesse público, razão pela qual o vetamos integralmente, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

No aguardo de que estas razões sejam acolhidas por esse egrégio Legislativo, para o fim de aprovar o Veto ao Projeto de Lei nº 124/2013 (Autógrafo nº 118/2013), reiteramos-lhes, Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, os protestos de nosso profundo respeito.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ